



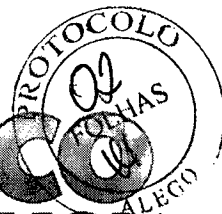
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**

O Deputado  
da Gente

**KGL**



PROJETO DE LEI Nº 702 DE 04 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10 de 11 / 2021  
1º Secretário

*'Institui o Programa 'De olho na validade' e assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar e dá outras providências'.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no estado de Goiás o programa 'De olho na validade' que assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial que participe do programa, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados.

**Parágrafo único:** Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

**Art. 2º** O disposto no artigo anterior também não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra,



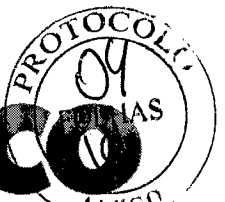


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente

**KGL**



## JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa para o presente projeto de lei informando, de plano, que no que toca a análise de constitucionalidade afirmamos ser o nosso pleito perfeitamente harmonioso com o que preceitua o inciso V do art. 24 da Constituição da República, in verbis

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

(Grifou-se)

O artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente



**KGL**

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo artigo 24, parágrafos 1º a 3º, da CF, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles, e, aos estados e ao DF, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

A União, valendo-se dessa competência legislativa, editou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual dispôs sobre normas gerais de proteção ao consumidor e da relação de consumo.

Revela o CDC tratar-se de norma geral, podendo não conter disciplina exaustiva sobre a matéria, de modo que compete aos estados e DF suplementá-la para atender a peculiaridades locais, *desde que não ingresse na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirja*, conforme mandamento constitucional (artigo 24, parágrafos 1º a 4º, CF).

A definição do que podem ser consideradas *normas gerais ou normas suplementares*, para fins de repartição de competência legislativa, é questão tormentosa que clama delimitação da outorga constitucional legislativa entre os distintos níveis de poder do modelo de federalismo brasileiro.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais "são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A identificação das normas gerais ou suplementares deve se fazer caso a caso. Nesse sentido, a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de sua lavra, observou que, se a lei "especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada [...], cuida-se de competência estadual e escapa-se do âmbito da norma gerais".



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**

PROTÓCOLO  
06  
FOLHAS

Isto posto deixemos a análise de constitucionalidade e passemos agora a explicar as razões que nos levaram ao presente pleito legislativo.

Cabe acrescentar que a exigência de produto grátis a consumidor que achar mercadoria com validade vencida vem sendo aplicada com êxito em alguns Estados brasileiros, seja por meio de acordo entre supermercados e Procon (a exemplo do estado de Goiás), seja por meio de legislação estadual, a exemplo da Lei nº 17.132/2017, do Estado de Santa Catarina.

**Assim, registramos que o presente projeto em nada altera a fórmula por meio da qual se chega aos valores das multas. O que é feito no bojo do artigo 3º parágrafo primeiro é trazer para a órbita do ordenamento jurídico estadual a previsão da obrigatoriedade da aplicação da hipótese de circunstância atenuante contida no decreto federal 2181 de 20 de março de 1997 da onde se extrai, *in verbis***

Art. 25. **Consideram-se circunstâncias atenuantes:**

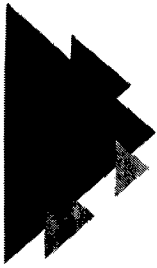
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

**III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.**

**(grifos nossos)**

Pela oportunidade do momento reiteramos a urgente necessidade de aprovação da presente matéria levando-se em consideração o atual quadro de penúria a que o empresariado se encontra – em virtude da crise econômica ocasionada pela pandemia de Coronavirus, fato esse amplamente noticiado pela mídia



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente  
**KGL**



regional, nacional e internacional em virtude do que, acreditamos, não ser necessário nos delongarmos.

Em nosso estado já vigora um acordo feito pela associação de supermercados e o Procon Estadual de um programa que se intitula 'De olho na validade'. Por esse programa os empresários não são obrigados a aderir (faculdade essa mantida pelo presente), porém, estamos fazendo a previsão de que o estabelecimento que aderir já terá, de ofício, demonstrado que o mesmo adotou, sim, providências pertinentes para reparar de imediato, ou de forma minimizada, os efeitos do ato lesivo. Assim, o ato da adesão já servirá como prova formal para a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso terceiro do artigo 25 a que se reporta o decreto federal 2181 de 20 de março de 1997.

Assim, basicamente temos o transporte do programa 'De Olho na Validade' (viabilizado por meio de acordo/convênio) já adotado em nosso estado para a órbita do ordenamento jurídico positivado por normativa legal para, assim, podermos ampliar o seu alcance de resultados.

Vale salientar que o presente PL em nada altera a forma de cálculo da multa a ser paga pelo estabelecimento infrator, **no entanto, traz a obrigatoriedade da aplicação da atenuante já constante em decreto federal.**

**Explica-se!**

Como atualmente não existe no arcabouço jurídico um dispositivo que crie formalmente o Programa ora instituído, ainda que o estabelecimento participe de convênios celebrados pela categoria diretamente com os Procons, em caso de fiscalização e autuação fica a critério do fiscal fazer ou não o enquadramento e a aplicação da circunstância atenuante.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**




***A partir da edição da presente lei, para o estabelecimento que aderir ao Programa aqui instituído em lei, fica o fiscal obrigado a aplicação da atenuante prevista no parágrafo primeiro de artigo terceiro.***

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual peço urgência e preferência.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2021



**Chico KGL**

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008508**



Autuação: 10/11/2021  
Projeto: 702 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHICO KGL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: 'INSTITUI O PROGRAMA 'DE OLHO NA VALIDADE' E ASSEGURA AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DIREITO A RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR E DA OUTRAS PROVIÊNCIAS.'



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 702 DE 04 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/11/2021  
1º Secretário

*'Institui o Programa 'De olho na validade' e assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar e dá outras providências'.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no estado de Goiás o programa 'De olho na validade' que assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial que participe do programa, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados.

**Parágrafo único:** Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

**Art. 2º** O disposto no artigo anterior também não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra,





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa para o presente projeto de lei informando, de plano, que no que toca a análise de constitucionalidade afirmamos ser o nosso pleito perfeitamente harmonioso com o que preceitua o inciso V do art. 24 da Constituição da República, in verbis

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

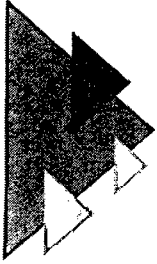
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

(Grifou-se)

O artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo artigo 24, parágrafos 1º a 3º, da CF, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles, e, aos estados e ao DF, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

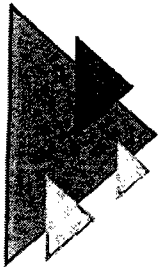
A União, valendo-se dessa competência legislativa, editou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual dispôs sobre normas gerais de proteção ao consumidor e da relação de consumo.

Revela o CDC tratar-se de norma geral, podendo não conter disciplina exaustiva sobre a matéria, de modo que compete aos estados e DF suplementá-la para atender a peculiaridades locais, *desde que não ingresse na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirja*, conforme mandamento constitucional (artigo 24, parágrafos 1º a 4º, CF).

A definição do que podem ser consideradas *normas gerais ou normas suplementares*, para fins de repartição de competência legislativa, é questão tormentosa que clama delimitação da outorga constitucional legislativa entre os distintos níveis de poder do modelo de federalismo brasileiro.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais “são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A identificação das normas gerais ou suplementares deve se fazer caso a caso. Nesse sentido, a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de sua lavra, observou que, se a lei “especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada [...], cuida-se de competência estadual e escapa-se do âmbito da norma gerais”.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**



Isto posto deixemos a análise de constitucionalidade e passemos agora a explicar as razões que nos levaram ao presente pleito legislativo.

Cabe acrescentar que a exigência de produto grátis a consumidor que achar mercadoria com validade vencida vem sendo aplicada com êxito em alguns Estados brasileiros, seja por meio de acordo entre supermercados e Procon (a exemplo do estado de Goiás), seja por meio de legislação estadual, a exemplo da Lei nº 17.132/2017, do Estado de Santa Catarina.

Assim, registramos que o presente projeto em nada altera a fórmula por meio da qual se chega aos valores das multas. O que é feito no bojo do artigo 3º parágrafo primeiro é trazer para a órbita do ordenamento jurídico estadual a previsão da obrigatoriedade da aplicação da hipótese de circunstância atenuante contida no decreto federal 2181 de 20 de março de 1997 da onde se extrai, *in verbis*

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

(grifos nossos)

Pela oportunidade do momento reiteramos a urgente necessidade de aprovação da presente matéria levando-se em consideração o atual quadro de penúria a que o empresariado se encontra – em virtude da crise econômica ocasionada pela pandemia de Coronavirus, fato esse amplamente noticiado pela mídia



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**

O Deputado  
da Gente



**KGL**

regional, nacional e internacional em virtude do que, acreditamos, não ser necessário nos delongarmos.

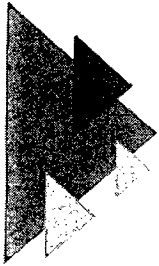
Em nosso estado já vigora um acordo feito pela associação de supermercados e o Procon Estadual de um programa que se intitula 'De olho na validade'. Por esse programa os empresários não são obrigados a aderir (faculdade essa mantida pelo presente), porém, estamos fazendo a previsão de que o estabelecimento que aderir já terá, de ofício, demonstrado que o mesmo adotou, sim, providências pertinentes para reparar de imediato, ou de forma minimizada, os efeitos do ato lesivo. Assim, o ato da adesão já servirá como prova formal para a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso terceiro do artigo 25 a que se reporta o decreto federal 2181 de 20 de março de 1997.

Assim, basicamente temos o transporte do programa 'De Olho na Validade' (viabilizado por meio de acordo/convênio) já adotado em nosso estado para a órbita do ordenamento jurídico positivado por normativa legal para, assim, podermos ampliar o seu alcance de resultados.

Vale salientar que o presente PL em nada altera a forma de cálculo da multa a ser paga pelo estabelecimento infrator, **no entanto, traz a obrigatoriedade da aplicação da atenuante já constante em decreto federal.**

**Explica-se!**

Como atualmente não existe no arcabouço jurídico um dispositivo que crie formalmente o Programa ora instituído, ainda que o estabelecimento participe de convênios celebrados pela categoria diretamente com os Procons, em caso de fiscalização e autuação fica a critério do fiscal fazer ou não o enquadramento e a aplicação da circunstância atenuante.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**



***A partir da edição da presente lei, para o estabelecimento que aderir ao Programa aqui instituído em lei, fica o fiscal obrigado a aplicação da atenuante prevista no parágrafo primeiro de artigo terceiro.***

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual peço urgência e preferência.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2021



**Chico KGL**

Deputado Estadual